



SSL
Fls. 02
Rub. J.R.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 167 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, ____ / ____ /20 ____	16 NOV 2022
_____ 1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei 973/2021, que "*Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/11/2022
Às 10.35 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 165, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei 973/2021, que "*Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de outubro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições e interferir no funcionamento e organização na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, e na Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, produzindo regras de cunho administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo administrativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e do Art. 66, V, ambos da Constituição Estadual).
- **Inconstitucionalidade material**, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme Art. 113 da ADCT, da CRFB/88, Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2010).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 973/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2022.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



SSL
Fis. 04
Rub. JPR

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

**Institui a Política Estadual de
Proteção e Amparo a Pessoas
em Situação de
Vulnerabilidade Iminente.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Amparo a Pessoas em
Situação de Vulnerabilidade Iminente.

§ 1º Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela
que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas,
desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões,
colocando em risco sua integridade física ou psicológica.

§ 2º A política de que cuida a presente Lei será amplamente divulgada
pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a
consciência coletiva.

Art. 2º São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente,
entre outras:

- I - crianças;
- II - adolescentes;
- III - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental;
- IV - idosos;
- V - qualquer indivíduo sob alteração neurológica ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através do trabalho conjunto entre a
Secretaria de Estado de Segurança Pública e demais Secretarias de Estado, possibilitar a
promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação da Política Estadual de
Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Estadual de Proteção e Amparo de
Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - o estímulo à cultura social e a participação da sociedade, visando à consolidação e o reforço da consciência coletiva de apoio quando diante de situações que coloquem em risco a pessoa em situação de vulnerabilidade iminente;

II - a criação, adaptação e identificação de locais e instalações, públicos e privados, para os quais as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ser levadas ou conduzidas, denominados postos de acolhimento;

III - a contínua formação e especialização de servidores públicos e profissionais privados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade iminente;

IV - a utilização de todos os meios de comunicação, imprensa e redes sociais, oficiais e privados, para a divulgação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente;

V - a promoção de ações preventivas contra desaparecimentos e sequestros.

Art. 5º São medidas a serem adotadas na execução da Política Estadual de Proteção e Amparo a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:

I - criação de postos de acolhimento nos locais de aglomeração pública, nos 20 (vinte) municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais;

II - elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, contendo os postos de acolhimento e seus responsáveis, bem como os procedimentos para a destinação das pessoas acolhidas;

III - adoção e divulgação da “Ação Bata Palmas”.

Parágrafo único A Ação Bata Palmas compreende o alerta de um ou mais transeuntes para informar, ao máximo possível de pessoas, que alguém se encontra perdido e encaminhar a pessoa a um posto de acolhimento.

Art. 6º Podem ser credenciados e definidos como postos de acolhimento:

I - postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias;

II - postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais;

III - associações, entidades civis, clubes e hotéis;

IV - balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos, portos, estações de trem, metrô e VLT;

V - balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, feiras, galerias, centros comerciais e assemelhados;

VI - portões de acesso aos estádios, eventos, parques, bosques e assemelhados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispendo sobre os meios e instrumentos de divulgação, bem como os mecanismos e ferramentas de implementação da referida política.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fls. 06
Rub. 101.

Art. 8º Para a organização, implantação e manutenção da política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de outubro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Botelho - 2º Secretário